



PROCESSOS NºS	185.044-0/2024 (182.514-3/2024, 182.531-3/2024 E 200.094-6/2025 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
CHEFE DE GOVERNO	RONIVON PARREIRA DAS NEVES
ADVOGADOS	JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT 22.314, LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816 E SEBASTIÃO GUSTAVO PRIMO PARREIRA – OAB/MT 15.724
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850440/2024/693943/2025
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850440/2024/693945/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

PARECER PRÉVIO Nº 141/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **185.044-0/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Ronivon Parreira das Neves, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira,





orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 845/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 29.500.000,00** (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 35% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 39.958.768,39** (trinta e nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	39.447.885,55	45.173.181,32	114,51
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	2.680.050,00	1.909.723,32	71,25
Receita de contribuições	904.741,34	1.142.743,60	126,30
Receita patrimonial	770.000,00	892.896,92	115,96
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	820.000,00	448.844,78	54,73
Transferências correntes	33.913.444,21	40.728.539,49	120,09
Outras receitas correntes	359.650,00	50.433,21	14,02
II - Receitas de Capital (exceto intra)	3.925.957,25	175.873,00	4,48
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00





Alienação de bens	475.873,00	175.873,00	36,95
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	3.450.084,25	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	43.373.842,80	45.349.054,32	104,55
IV – Deduções da Receita	- 3.460.000,00	- 5.390.285,93	155,78
Deduções para FUNDEB	- 3.460.000,00	- 5.390.285,93	155,78
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	39.913.842,80	39.958.768,39	100,11
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	824.365,00	1.568.726,26	190,29
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	40.738.207,80	41.527.494,65	101,93

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 40.728.539,49** (quarenta milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 44.925,59** (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 0,11% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 1.804.883,89** (um milhão, oitocentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 3,99% da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos, taxas e contribuições	1.708.144,08	94,64
IPTU	201.751,08	11,17
IRRF	705.960,01	39,11
ISSQN	589.572,80	32,66
ITBI	210.860,19	11,68
II - Taxas (Principal)	43.261,32	2,39
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	18.832,16	1,04
V - Dívida Ativa	26.258,12	1,45
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	8.388,21	0,46
Total	1.804.883,89	--

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 10,18%, o que





significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,10 (dez centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 89,81%.

Descrição	Valor R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	45.349.054,32
Receita de Transferência Corrente (B)	40.728.539,49
Receita de Transferência de Capital (C)	0,00
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	40.728.539,49
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	4.620.514,83
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	10,18%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	89,81%

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 51.545.366,16** (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 48.189.822,52** (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	40.416.120,41	38.721.635,01	95,80
Pessoal e Encargos Sociais	11.447.932,08	11.388.443,00	99,48
Juros e Encargos da Dívida	115.900,00	115.481,77	99,63
Outras Despesas Correntes	28.852.288,33	27.217.710,24	94,33
II - Despesa de capital	9.562.620,70	8.188.365,05	85,62
Investimentos	9.548.120,70	8.173.867,13	85,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	14.500,00	14.497,92	99,98
III - Reserva de contingência	283.583,96	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	50.262.325,07	46.910.000,06	93,33
V - Despesas intraorçamentárias	1.283.041,09	1.279.822,46	99,74
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	1.283.041,09	1.279.822,46	99,74
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	51.545.366,16	48.189.822,52	93,49

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 27.217.710,24** (vinte e sete milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 58% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).





4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 39.006.641,95) com as despesas empenhadas (R\$ 46.620.199,75), ambas ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária **superavitário de R\$ 1.742.650,25** (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	9.356.208,05
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	46.620.199,75
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	39.006.641,95
Exercício 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0373

A relação entre despesas correntes (R\$ 40.001.457,47) e receitas correntes (R\$ 41.351.621,65) superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi **deficitário em R\$ 9.986.231,91** (nove milhões novecentos e oitenta e seis mil duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

Constatações
As demonstrações contábeis não apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
O Município deixou de enviar na prestação de contas as notas explicativas acerca das demonstrações contábeis, assim o relatório técnico não demonstrou consistência/inconsistência dos saldos apresentados.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.





O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 15,21 (quinze reais e vinte e um centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,00 (zero centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE): o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): o resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 0,00% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP): o resultado revela que os dispendios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,33% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	cumprido

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(%)	Situação
--------	-------	-----------------	-----	----------





			Percentual alcançado	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,49	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	103,12	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	regular
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	regular
	Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	100,00	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	19,71	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	29,88	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	27,85	regular
Despesa com Pessoal do Legislativo	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,02	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,91	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	96,73	irregular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	regular

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Ribeirãozinho está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 980099-245630, o que evidencia o cumprimento das





normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho	67,08%	Intermediário

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Ribeirãozinho apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e	atendida





07/2023	pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	--

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Ribeirãozinho:

Base Normativa	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados





Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Ribeirãozinho contava com 350 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	63.0	12.0	74.0	0.0	191.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	1.0	0.0	4.0	0.0	5.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o índice 6,1:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	6,1	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Com base nesse panorama, verifica-se que, nos anos iniciais, o desempenho do município está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e acima das médias estadual e nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Ribeirãozinho não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, não havendo registro de demanda reprimida de atendimento à educação na primeira infância.





13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição		Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública		não informado
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.		boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.		boa
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.		ruim
Hanseníase			
Hanseníase	Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico.	Taxa de Detecção de Hanseníase (geral)	não informado
		Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	não informado
		Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	não informado

14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos





recursos naturais. Dessa forma, o Município de Ribeirãozinho apresenta os seguintes dados:

Desmatamento	Resultado
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o Município não ocupa posição, com área desmatada.
Focos de Queima	Resultado
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 79 focos de queima.

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

16. Manifestação Técnica e Ministerial





A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 14 achados, caracterizados em 10 irregularidades (1.1 CB03; 2.1 CB05; 3.1, 3.2 e 3.3 CC09; 4.1 DA04; 5.1 e 5.2 LB99; 6.1 e 6.2 MB03; e 7.1 MB99; 8.1 NB06; 9.1 NB99; 10.1 ZB04). Quando houver mais de uma irregularidade com a mesma classificação é necessário indicar a quantidade (ex.: 3.1 e 3.3 CC09). Dentre as irregularidades, 1 (uma) é de natureza gravíssima, 8 (oito) grave e 1 (uma) moderada. Após a análise da defesa, permaneceram as irregularidades CB03, CB05, CC09 (3.1 e 3.3), DA04, LB99 (5.1 e 5.2), MB03 (6.1 e 6.2) e MB99, ao passo que foram sanados os achados constantes dos subitens 3.2 (CC09), 8.1 (NB06), 9.1 (NB99) e 10.1 (ZB04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.184/2025, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção das irregularidades CB03, CB05, CC09 (3.1 e 3.3), DA04, LB99 (5.1 e 5.2), MB03 (6.1 e 6.2) e MB99 e pela expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável optou por não se manifestar. Na sequência, manteve-se o parecer anterior.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que, embora tenham sido constatadas diversas impropriedades de natureza grave e uma gravíssima, especialmente relacionadas à execução orçamentária, à confiabilidade das demonstrações contábeis, ao cumprimento das metas fiscais e às fragilidades no âmbito do RPPS, parte dos achados foi sanada no curso da instrução, e as irregularidades remanescentes, embora relevantes, não comprometeram o equilíbrio fiscal do Município nem inviabilizaram a avaliação global da gestão.

Acrescentou que os resultados fiscais e financeiros consolidados no exercício evidenciaram superávit orçamentário ajustado, adimplência nos limites de pessoal, regularidade previdenciária, cumprimento do mínimo constitucional em saúde, adequada execução de despesas correntes e ausência de endividamento, além de melhorias em indicadores de assistência social e governança.





Ressaltou, ainda, que o Município apresenta fragilidades estruturais na gestão contábil, no envio de informações ao Sistema Aplic e no planejamento previdenciário, as quais demandam a adoção urgente de providências pela atual gestão.

Ao final, ponderou que as inconsistências identificadas não são suficientes, por si sós, para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, sobretudo porque não houve prejuízo material à continuidade dos serviços públicos essenciais nem dano mensurável ao erário.

Assim, entendeu pertinente aprovar as contas com ressalvas, acompanhadas de recomendações destinadas a orientar o aperfeiçoamento da gestão fiscal, contábil, previdenciária e administrativa do Município de Ribeirãozinho.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.184/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Ronivon Parreira das Neves, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1)** mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;





- 2)** adote providências efetivas para evitar que o município seja penalizado com a aplicação do ajuste fiscal já informado, reduzindo as despesas para alcançar o percentual abaixo de 95%;
- 3)** aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305;
- 4)** envie corretamente na prestação de contas os documentos pertinentes, inclusive a Demonstração das Variações Patrimoniais consolidadas no prazo correto;
- 5)** siga as normas e orientações expedidas pela STN, fazendo constar no Balanço Patrimonial o quadro do Superávit/Déficit financeiro;
- 6)** siga as normas e orientações expedidas pela STN, fazendo constar as notas explicativas acerca das demonstrações contábeis;
- 7)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 8)** realize estudos acerca do desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial;
- 9)** informe corretamente os documentos enviados ao TCE, cumprindo o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas, bem como proceda a correção das cargas de LDO e LOA no sistema Aplic, conforme orientado pela auditora deste Tribunal de Contas;
- 10)** envie ao Sistema Aplic, na carga do RPPS, o Parecer Conclusivo do Controle Interno, informações estruturadas acerca das contribuições e declaração de veracidade no modelo proposto por esta Corte;
- 11)** providencie a atualização do Plano de Custeio do RPPS por meio de lei, considerando as informações na avaliação atuarial realizada em 2025;
- 12)** cumpra o prazo de envio das cargas do Sistema Aplic;





- 13)** aumente investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, assim como efetive ações para eficácia das políticas de mobilidade e segurança viária;
- 14)** continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família;
- 15)** mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- 16)** adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de prevalência de arboviroses;
- 17)** identifique, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- 18)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;
- 19)** adote medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, que estabelece diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais.
- 20)** reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias;
- 21)** mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura de Número de Médicos por Habitantes; e
- 22)** revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1)** realize a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 97/2021;
- 2)** disponibilize no Sistema Aplic e no Portal Transparência o contrato realizado com o responsável para implantação do SIAFIC no município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020;





- 3)** realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;
- 4)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Reforma Parcial);
- 5)** realize estudos acerca do desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial;
- 6)** adote providências visando a melhora dos indicadores de saúde de Taxa de Mortalidade por Homicídios, bem como adote ações integradas de saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;
- 7)** informe todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para o indicador de Mortalidade Infantil, Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-natais, Taxa de Detecção de Chikungunya, Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal; tome medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) do indicador da Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-natais, Taxa de Detecção de Chikungunya, Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;





8) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

9) adote providências junto à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

